



Número: PL./0289.0/2019
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Valdir Cobalchini
Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

PARECER(ES) *Favoreáveis da Comissão de*

Justiça, à fl. 30

Finanças, à fl. 40

Economia, à fl. 48

EMENDA(S) *Substitutiva Global, à fl. 28*

PROJETO DE LEI Nº. 0289/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 22/08/19

À Coordenadoria de Expediente em 22/08/19

Autuado em 22/08/19

Publicado no D. A. nº 7.494, de 22/08/19

Prazo para apreciação: () regime de prioridade (X) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 22/08/19

* À Comissão de JUSTIÇA em 22/08/19

Relator designado: Deputado VAMPIRO (VOTO VISTA)

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 28/07/20

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 28/07/20

* À Comissão de FINANÇAS em 28/07/20

Relator designado: Deputado JERRY COM PER

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 12/05/2021

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 12/05/2021

* À Comissão de ECONOMIA em 12/05/2021

Relator designado: Deputado IVAN NAATZ

Parecer do Relator: (X) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 14/07/21

(X) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 12/12/22 CHAMADO DA PRESIDÊNCIA

Comunicado / /

Incluído na Ordem do Dia em 13/12/23

(X) proposição aprovada em 1º turno UNILCO

Incluído na Ordem do Dia em / /

() proposição aprovada em 2º turno

(X) com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em / /

* À Comissão de Constituição e Justiça em / /

À Publicação em 6/1/23

Publicada a Redação Final no D.A. nº 8.245, de 6/1/23

Votação da Redação Final em 13/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 19/01/23 Ofício nº 003/23, de 19/01/23

Projeto: () sancionado (X) vetado TOTALMENTE

Transformado em Lei nº / /, de / /

Publicada no Diário Oficial nº / /, de / /

Publicada no Diário da Assembleia nº / /, de / /

Mensagem de veto nº 082, de 7/2/23

Obs.: /

* À Coordenadoria de Documentação em / /



PROJETO DE LEI

PL./0289.0/2019



Lido no expediente	75º	Sessão de	22/08/19
As Comissões de:			
(5) Juris			
(11) Finanças			
8º Economia			
(15) Indústria / Comércio			
(1)			
Secretário			

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

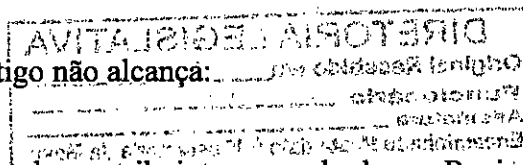
Art.1º. Fica prorrogado em 24 meses o prazo de recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, nas seguintes condições:

I – a prorrogação depende de comunicação do contribuinte, via internet, por intermédio da página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante aplicativo próprio do Sistema de Administração Tributária (SAT), até 05 dias úteis após o sinistro; e

II – a comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial que ateste o dano ocorrido, devendo o correspondente comprovante ser guardado pelo prazo decadencial, e poderá ser emitido:

- a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);
- b) por órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil;
- c) pelo Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina (IGP), ou
- d) através de perícia judicial.

§ 2º O disposto neste artigo não alcança:



I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

2



a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data de vencimento conforme previsão do RICMS - SC.

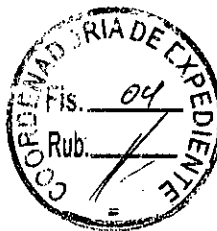
Art. 2º. Aos contribuintes inseridos nos casos descritos no caput do Art.1º, fica prorrogado em 180 dias o prazo de recolhimento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, devidos à partir do retorno de suas atividades mercantis.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável, nos casos descritos no caput do Art.1º, devem priorizar a análise de pedidos de inclusão do contribuinte nos programas de isenções ou benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,

Valdir Vital Cobalchini
Deputado Estadual



O RICMS - Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Santa Catarina possui diversos artigos similares ao presente projeto de lei, onde ocorreram prorrogações pontuais, com data e evento específico, cito os arts.105, 106, 106-A e 107.

Entendendo a necessidade de se construir um dispositivo genérico que atenda a todos os contribuintes catarinenses atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, venho apresentar projeto de lei neste sentido.

Referida lei irá albergar contribuintes que tenham suas atividades comerciais paralisadas por eventos climáticos ou acidentes fortuitos ocorridos, devendo o Estado contribuir para a reestruturação da cadeia produtiva.

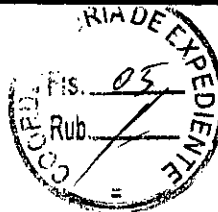
Inicialmente deixo claro que a proposição **não trata de qualquer benefício ou incentivo fiscal novo, que necessite de autorização do CONFAZ** ou que ingresse na seara exclusiva do Poder Executivo.

O presente projeto **trata apenas da prorrogação no pagamento de parcelas do ICMS**, nas situações e prazos que especifica, não concedendo qualquer isenção ou abatimento de imposto.

A postergação do prazo de pagamento não importa em renúncia fiscal ou qualquer impeditivo legal que possa obstaculizar a tramitação da matéria.

Tocante à constitucionalidade do presente projeto de lei, a questão cinge-se a uma seara juridicamente mais sensível, não obstante suscetível de desate, pois, a rigor, tem-se que o artigo 167, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com ressalvas a que se referem os artigos 158 e 159 da mesma Carta.

Inicialmente, pela relevância que vislumbro no deslinde da presente *quaestio* em face da alegação de uma futura pecha da inconstitucionalidade sob a égide da CF, colaciono decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, cuja matéria tratou de repercussão geral em sede de recurso extraordinário em face de projeto de lei de origem parlamentar, cujo entendimento **unânime** dos membros daquela Corte Suprema foi no sentido de que não padece pelo vício da inconstitucionalidade projeto de lei de iniciativa parlamentar que implementa instituição, modificação ou revogação de tributo (visto que não é iniciativa ou prerrogativa exclusiva do Poder Executivo legislar sobre essa matéria), *in verbis*:



Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 2. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso Provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 743.480 – Minas Gerais. Unânime. Rel. Gilmar Mendes. Julg. em 10/10/2013).¹

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, linhas atrás transcrito neste voto, inexistente previsão legal de iniciativa exclusiva do Chefe Executivo em matéria tributária, conquanto essa prerrogativa alcança também o legislador parlamentar, autorizando-o a apresentar projetos sobre a instituição, modificação ou revogação de tributo.

Ora, se a Corte Excelsa já decidiu que não há reserva de iniciativa para leis sobre tributos, mesmo em casos radicais de redução ou extinção de impostos, nada obsta que projetos de leis dessa natureza jurídica como este ora sob exame (diga-se, a propósito, este bem menos *incisivo*, porquanto apenas prorroga o pagamento de um tributo em casos singulares), sejam igualmente enquadrados como constitucionais.

Nessa mesma orientação jurisprudencial, isto é, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias (não se trata de prerrogativa do Poder Executivo), cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, na sequência o RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio. DJE 19.9.2013, Primeira Turma, *in verbis*:

LEI. INICIATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2004 [...].²

Transcrevo mais uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo enfatizando a já consagrada legitimidade constitucional de lei de iniciativa parlamentar que possa redundar, em tese, por exemplo, no princípio da vedação da “renúncia de receita”, *in verbis*:

[...] Recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo. Processo legislativo. Matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa. Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis. Legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar. Renúncia de receita não configurada. Ausência de

¹ Grifou-se.

² Grifou-se.



violação à reserva de lei orçamentária. Alegada ofensa ao art.167, I, da Constituição. Inocorrência. Decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no supremo tribunal federal [...].³ (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27;5;2013).⁴

De se ver, demais disso, não obstante afastada, a meu sentir, forte na jurisprudência dimanada do STF, a negativa carga inconstitucional do projeto de lei em comento, que tal matéria é de inegável relevância no aspecto do alinhamento jurídico, político e econômico.

Neste sentido, peço a aprovação dos nobres pares.

³ Grifou-se.

⁴ Grifou-se

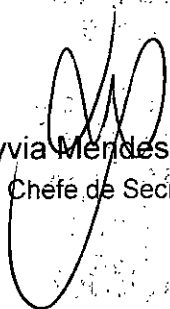


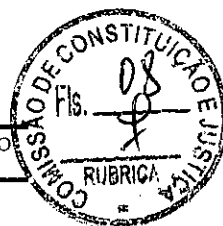
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 17/09/2019.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretária



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019

"Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

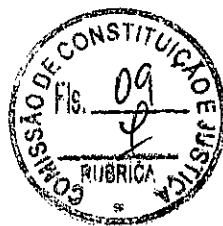
Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende prorrogar, em 24 (vinte e quatro) meses, o prazo de recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido por estabelecimento atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer evento fortuito que paralise sua atividade comercial, conforme se depreende do art. 1º.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Na sua justificação, o Autor da proposta alega que o Regulamento do ICMS possui diversos artigos prevendo prorrogações pontuais do prazo de pagamento do Imposto, com data e evento específico, o que reforça a necessidade de se prever, genericamente, disposição legal que atenda a todos os contribuintes catarinenses atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Argumenta, de outro norte, não se tratar de qualquer benefício ou incentivo fiscal novo que necessite, portanto, de autorização do Conselho Nacional de





Política Fazendária (CONFAZ).

É o relatório.

II – VOTO

Ao analisar o texto legal ora proposto, constato que a matéria nele abordada trata de incentivos fiscais, e proposições dessa natureza, segundo o inciso XV do art. 73, c/c o inciso V do art. 211, ambos do Rialesc, devem tramitar exclusivamente na Comissão de Finanças e Tributação.

Com efeito, o Regimento Interno, ao dispor sobre a apreciação das matérias pelas Comissões Permanentes, estabelece, em seu art. 214, que, se a Comissão a que for distribuída uma matéria se julgar incompetente para apreciá-la, esta deve emitir parecer nesse sentido, sendo a proposição encaminhada à Comissão seguinte, designada pelo 1º Secretário da Mesa.

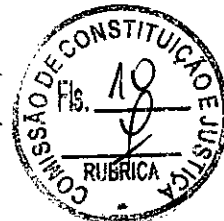
Assim, considerando os comandos contidos no inciso XV do art. 73 e no inciso V do art. 211, ambos do Rialesc, por envolver aspectos relacionados a tratamento tributário diferenciado no campo do ICMS, entendo que a propositura deve ser encaminhada à Comissão competente, vale dizer, a de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 73, XV, e 211, V, c/c o art. 214, todos do Regimento Interno, acima referenciados, voto no sentido de considerar esta Comissão incompetente para apreciação do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, propugnando pelo seu encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

*Pela retirada
do voto -
Naatz 23/10/2020*



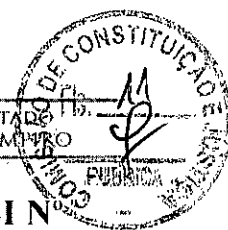
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Luiz Fernando Vampiro, que tem como prazo máximo o dia 17/09/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI N
0289.0/2019**

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Este projeto de lei tem voto do Relator para encaminhar à Comissão de Finança e Tributação sem análise de mérito, pois no seu entendimento se trata de matéria de incentivo fiscal devendo seguir o rito dos art. 73, XV c/c 211 do RIALESC que dão exclusividade para a Comissão de Finança e Tributação analisar a matéria.

Interpreto que a postergação no pagamento do tributo em razão de catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial não é um incentivo fiscal porque o contribuinte terá que pagar o tributo na integralidade mas em prazo postergado pelo Estado. Assim, o projeto de lei não estaria no rol de matéria exclusivas da Comissão de Finanças devendo ser analisada nesta Comissão.

Ocorre que para análise do projeto de lei nesta Comissão há necessidade de ser ouvida a Secretaria e Estado da Fazenda porque o projeto de lei tem confusão técnica de interpretação já que o art. 1º diz que a prorrogação





do ICMS é de 24 meses da catástrofe e no art. 2º 180 dias do retorno das atividades mercantis. A intenção do autor que consta na justificativa é relevante pois através de lei quer que exista uma norma clara e universal para postergação de pagamento do ICMS quando houver catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise a atividade mercantil de uma empresa.

Assim, há necessidade de diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para compatibilizar o texto legal e técnico criando-se uma lei geral e universal para postergação de pagamento do ICMS quando houver catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise a atividade mercantil de uma empresa, em detrimento a normas regulamentares específicas e episódicas como as contidas nos art. 105, 106, 106-A e 107 do RICMS.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0289.0/2019 para a Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL 0289.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11-12.

OBS:

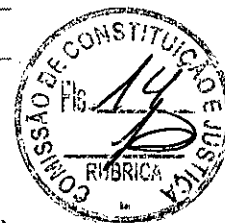
Requerimento de arquivamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	<u>Ana Campagnolo</u> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 12 de Novembro de 2019.

Dep. Romildo Titon



Requerimento RQX/0248.4/2019

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0289.0/2019 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2019


Romildo Titon

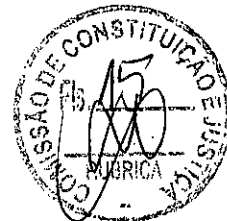
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0568/2019

Florianópolis, 13 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO VALDIR COBALCHINI
Nesta Casa

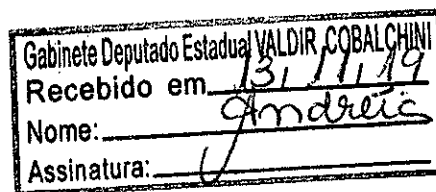


Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0289.0/2019, que "Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.



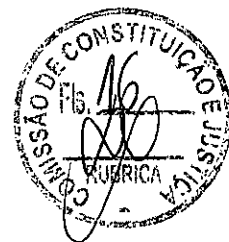




Ofício GPS/DL/ 1459 /2019

Florianópolis, 13 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



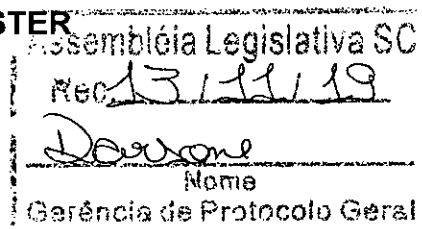
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0289.0/2019, que "Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



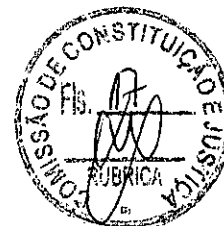


DiLi- PL 289/19



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1550/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 5 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1459/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0289.0/2019, que "Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 0818/2019-COJUR/SEF, informou que "A manifestação da DIAT [Diretoria de Administração Tributária] evidenciou o equívoco do tratamento que está sendo dada à matéria no âmbito da ALESC, eis que a dilação do prazo de recolhimento do ICMS na forma proposta no Projeto de Lei nº 0289.0/2019 caracteriza sim benefício fiscal. É o que se extrai da Cláusula Primeira, § 4º, VIII, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017 [...]. Cumpre destacar que o Convênio ICMS 190/17 foi editado para cumprir as disposições da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, que autorizou os Estados a deliberarem sobre os benefícios fiscais instituídos sem autorização do CONFAZ. Disso decorre que não basta efetuar correções técnicas, conforme proposto no encaminhamento dirigido a esta Secretaria, eis que a proposição se revela inconstitucional por incompatibilidade com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea g, da Constituição Federal de 1988. A proposta contida no Projeto deve, de fato, ser submetida previamente à aprovação do CONFAZ, para celebração de convênio autorizativo nos termos da Lei Complementar nº 24/1975. Somente após a autorização do CONFAZ as alterações pretendidas poderão ser internalizadas. Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, concordamos com o posicionamento externado pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, que identificou incompatibilidade do projeto analisado com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, com a Lei Complementar nº 24/1975".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 9 de dezembro de 2019

SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd_1550_PL_0289.0_19_SEF
SCC 12018/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Lido no Expediente	
117ª Sessão de	10/12/19
Anexar a(o)	PL 289/19
Diligência	
Secretário	

_____ (Anexo)
_____ (Lido no Expediente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 0818/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 26 de novembro de 2011.

Processo: SCC 12018/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0289.0/2019.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1391/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF, ampliando, entretanto, o foco da diligência ao requerer a manifestação sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que respondeu por meio da Informação nº 380/Getri/2019, nos seguintes termos:

“Com efeito, o projeto apresenta, além da discrepância apontada pela CCJ, alguns pontos que podem ser melhorados. Entre eles, o detalhamento de como o contribuinte deve comunicar o sinistro às autoridades fazendárias, inclusive em relação ao procedimento de acessar a página eletrônica da Fazenda. Isso não é matéria de lei, devendo ser deixado por conta do regulamento, mesmo porque os procedimentos de informática podem mudar, o que levaria à necessidade de alteração da lei.

No tocante a prazo de recolhimento dos tributos, à consenso de que não há necessidade de lei, podendo ser tratado por decreto. Segundo Humberto Ávila (Antecipação de Receita

Página 1 de 4 www.sef.sc.gov.br

Secretaria de Estado da Fazenda – Consultoria Jurídica

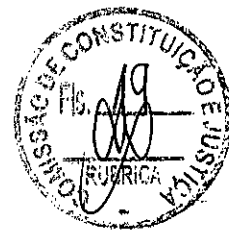
Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Fone: (48) 3665-2537

LHDS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



de ICMS, Alteração Reiterada e Momentânea do Prazo de Recolhimento e do Período de Apuração já Iniciado por meio de Decreto Estadual. Análise da Constitucionalidade e da Legalidade (parecer). Revista Dialética de Direito Tributário nº94, São Paulo: Dialética, Junho de 2003, p. 141): "A fixação do prazo de recolhimento e o estabelecimento do período de apuração do ICMS não são matérias reservadas à lei e podem, portanto, ser objeto de alteração por meio de decreto estadual".

Inclusive, o art. 36 da Lei 10.297/1996, que dispõe sobre o ICMS em Santa Catarina, determina expressamente que "o imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento".

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do STF, no RE 195.218 MG, rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 2-8-2002. P. 84) que não se encontra "sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária". A seu turno, a Segunda Turma do STJ manifestou o entendimento de que "a fixação do prazo de pagamento de tributos esta afeta à legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que abrange os decretos e as normas regulamentares (ctn, art. 96 c/c o art. 100)" (R. Especial 34.709, rel. Min. Ari Pargëndler, DJ 4-11-1996, p. 42.455).

No entanto, nada obsta que a lei disponha sobre a matéria, dada a prevalência hierárquica da lei sobre o decreto. Assim, a Lei 10.789/1998, concedeu prazos adicionais, de 6 e 10 dias, para o recolhimento do ICMS, ao contribuinte que mantenha a regularidade no pagamento do imposto, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Resta responder a dúvida inicial: a ampliação do prazo de recolhimento do imposto constitui benefício fiscal? Depende de quanto o prazo será ampliado.

O art. 10 da Lei Complementar 24/1975 determina que os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias. Ou seja, o Estado está autorizado a ampliar o prazo de recolhimento dentro dos limites permitidos pelo convênio. Porém, se a ampliação do prazo exceder o limite permitido, deverá ser autorizado por convênio específico.

Ora, a cláusula sexta do Convênio ICMS 169/2017 autoriza os Estados e o Distrito Federal a dilatar, unilateralmente, o prazo de recolhimento do ICMS, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, no caso de estabelecimentos industriais, e até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, nos demais casos.

Conforme parágrafo único da cláusula primeira desse convênio a ampliação do prazo de recolhimento em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

Desse modo, foi necessário celebrar o Convênio ICMS 18/2019 para autorizar os Estados que menciona a dilatar o prazo de pagamento do ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Disposição semelhante consta do Convênio ICMS 181/2017.

Deve-se acrescentar que o inciso VIII do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/2017, considera benefício fiscal a dilação do prazo para pagamento do imposto em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/1988 e em outros acordos celebrados no âmbito do Confaz. O Convênio ICMS 190/2017 dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Em síntese, a lei proposta, concedendo ampliação de prazo de recolhimento do ICMS, além dos limites autorizados pelo Convênio ICMS 169/2017, caracteriza-se como benefício fiscal e, portanto, depende de autorização expressa do Confaz, mediante convênio específico celebrado nos termos da Lei Complementar 24/1975, de acordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República."

A manifestação da DIAT evidenciou o equívoco do tratamento que está sendo dada à matéria no âmbito da ALESC, eis que a dilação do prazo de recolhimento do ICMS na forma proposta no Projeto de Lei nº 0289.0/2019 caracteriza sim benefício fiscal.

É o que se extrai da Cláusula Primeira, §4º, VIII, do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017:

"(...)

Cláusula primeira Este convênio dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observado o contido na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e neste convênio.

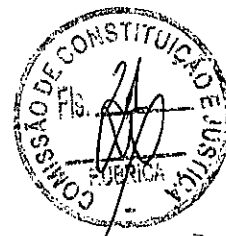
§ 4º Para os fins do disposto neste convênio, os benefícios fiscais concedidos para fruição total ou parcial, compreendem as seguintes espécies:

VIII - dilação do prazo para pagamento do imposto, inclusive o devido por substituição tributária, em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/88, de 11 de outubro de 1988, e em outros acordos celebrados no âmbito do CONFAZ;

(...)"



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Cumpre destacar que o Convênio ICMS 190/17 foi editado para cumprir as disposições da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, que autorizou os Estados a deliberarem sobre os benefícios fiscais instituídos sem autorização do CONFAZ.

Disso decorre que não basta efetuar correções técnicas, conforme proposto no encaminhamento dirigido a esta Secretaria, eis que a proposição se revela inconstitucional por incompatibilidade com o art. 155, §2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal de 1988.

A proposta contida no Projeto deve, de fato, ser submetida previamente à aprovação do CONFAZ, para celebração de convênio autorizativo nos termos da Lei Complementar nº 24/1975. Somente após a autorização do CONFAZ as alterações pretendidas poderão ser internalizadas.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, considerando as competências desta SEF, concordamos com o posicionamento externado pela Diretoria de Administração Tributária - DIAT, que identificou incompatibilidade do projeto analisado com o art. 155, §2º, inciso XII, alínea g da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, com a Lei Complementar nº 24/1975.

É o parecer.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico designado

Acolho o Parecer.

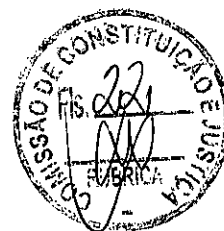
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 380/Getri/2019

REFERÊNCIA: SCC 12.018/2019

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0289.0/2019- que dispõe sobre a prorrogação de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência determinada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para manifestar-se sobre projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que prorroga o pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Segundo a CCJ “o projeto de lei tem confusão técnica de interpretação já que o art. 1º diz que a prorrogação do ICMS é de 24 meses da catástrofe e no art. 2º, 180 dias do retorno das atividades mercantis. A intenção do autor que consta na justificativa é relevante pois através de lei quer que exista uma norma clara e universal para postergação do pagamento do ICMS quando houver catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise a atividade mercantil de uma empresa”, afastando normas regulamentares específicas e episódicas como as contidas nos arts. 105, 106, 106-A e 107 do RICMS.

É o relatório.

Com efeito, o projeto apresenta, além da discrepância apontada pela CCJ, alguns pontos que podem ser melhorados. Entre eles, o detalhamento de como o contribuinte deve comunicar o sinistro às autoridades fazendárias, inclusive em relação ao procedimento de acessar a página eletrônica da Fazenda. Isso não é matéria de lei, devendo ser deixado por conta do regulamento, mesmo porque os procedimentos de informática podem mudar, o que levaria à necessidade de alteração da lei.

No tocante a prazo de recolhimento dos tributos, à consenso de que não há necessidade de lei, podendo ser tratado por decreto. Segundo Humberto Ávila (**Antecipação de Receita de ICMS, Alteração Reiterada e Momentânea do Prazo de Recolhimento e do Período de Apuração já Iniciado por meio de Decreto Estadual. Análise da Constitucionalidade e da Legalidade** (parecer). Revista Dialética de Direito



Tributário nº 94, São Paulo: Dialética, Junho de 2003, p. 141): “A fixação do prazo de recolhimento e o estabelecimento do período de apuração do ICMS não são matérias reservadas à lei e podem, portanto, ser objeto de alteração por meio de decreto estadual”.

Inclusive, o art. 36 da Lei 10.297/1996, que dispõe sobre o ICMS em Santa Catarina, determina expressamente que “o imposto será recolhido nos prazos previstos em regulamento”.

Nesse sentido, decidiu a Primeira Turma do STF, no RE 195.218 MG, rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 2-8-2002. P. 84) que não se encontra “sob o princípio da legalidade estrita e da anterioridade a fixação do vencimento da obrigação tributária”. A seu turno, a Segunda Turma do STJ manifestou o entendimento de que “a fixação do prazo de pagamento de tributos esta afeta à legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que abrange os decretos e as normas regulamentares (ctn, art. 96 c/c o art. 100)” (R. Especial 34.709, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 4-11-1996, p. 42.455).

No entanto, nada obsta que a lei disponha sobre a matéria, dada a prevalência hierárquica da lei sobre o decreto. Assim, a Lei 10.789/1998, concedeu prazos adicionais, de 6 e 10 dias, para o recolhimento do ICMS, ao contribuinte que mantenha a regularidade no pagamento do imposto, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária.

Resta responder a dúvida inicial: a ampliação do prazo de recolhimento do imposto constitui benefício fiscal? Depende de quanto o prazo será ampliado.

O art. 10 da Lei Complementar 24/1975 determina que os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias. Ou seja, o Estado está autorizado a ampliar o prazo de recolhimento dentro dos limites permitidos pelo convênio. Porém, se a ampliação do prazo exceder o limite permitido, deverá ser autorizado por convênio específico.

Ora, a cláusula sexta do Convênio ICMS 169/2017 autoriza os Estados e o Distrito Federal a dilatar, unilateralmente, o prazo de recolhimento do ICMS, até o décimo dia do segundo mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, no caso de estabelecimentos industriais, e até o vigésimo quinto dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador, nos demais casos.

Conforme parágrafo único da cláusula primeira desse convênio a ampliação do prazo de recolhimento em condições mais favoráveis dependerá de autorização em convênio para este fim especificamente celebrado.

Desse modo, foi necessário celebrar o Convênio ICMS 18/2019 para autorizar os Estados que menciona a dilatar o prazo de pagamento do ICMS até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Disposição semelhante consta do Convênio ICMS 181/2017.

Deve-se acrescentar que o inciso VIII do § 4º da cláusula primeira do Convênio ICMS 190/2017, considera benefício fiscal a dilação do prazo para pagamento do imposto em prazo superior ao estabelecido no Convênio ICM 38/1988 e em outros acordos

celebrados no âmbito do Confaz. O Convênio ICMS 190/2017 dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

Em síntese, a lei proposta, concedendo ampliação de prazo de recolhimento do ICMS, além dos limites autorizados pelo Convênio ICMS 169/2017, caracteriza-se como benefício fiscal e, portanto, depende de autorização expressa do Confaz, mediante convênio específico celebrado nos termos da Lei Complementar 24/1975, de acordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

É o que tinha a informar.

Getri, em Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

Velocino Pacheco Filho
AFRE - matr. 184244-7



DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Fabiano Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur) desta Secretaria de Estado, para serem adotadas as providências cabíveis.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019



Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 22 de agosto de 2019 e foi distribuído ao Relator Deputado Ivan nesta Comissão no mesmo dia.

O Deputado Ivan, relator, propôs no dia 17 de setembro de 2019 voto para que o projeto tramite exclusivamente na Comissão de Finanças e Tributação sem que passe por esta Comissão e nesta data pedi vista do projeto de lei.

No dia 12 de novembro de 2019 foi aprovado nesta Comissão requerimento de diligência para Secretaria de Estado da Fazenda que apresentou resposta.

É o relatório.



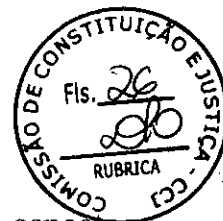
100

100

100

100

100



II – VOTO VISTA

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Primeiramente, cabe esclarecer que a matéria debatida neste projeto de lei não se trata de benefício fiscal como foi interpretado pelo Relator da proposição o Deputado Ivan. A matéria do projeto de lei pretende dispor sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, assim a proposta legislativa não se enquadra no art. 73, XV combinado com o art. 211, V do RIALESC, devendo ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça.

No tocante a matéria tributária o Supremo Tribunal Federal em recurso de repercussão geral (ARE 743.480 rel. min. Gilmar Mendes) com julgamento de mérito no ano de 2013 discutiu que matéria tributária pode ser de competência parlamentar para propor lei.

A ementa do julgamento do ARE 743.480 relatado pelo Ministro Gilmar Mendes:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. **Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.**”(grifei)



O Autor do projeto de lei objetiva proteger os contribuintes que forem atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial criando uma norma geral que prorrogue o pagamento do tributo ICMS.

Visando aprimorar o texto este Autor propõe alterações através de emenda substitutiva global.

Então, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

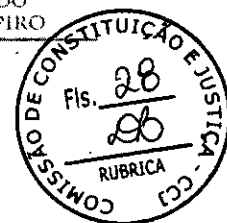
Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0289.0.7/2019



Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Art.1º. O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS cujo estabelecimento, comprovadamente, tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica terá o prazo de recolhimento do imposto devido, referente ao mês da ocorrência do evento, prorrogado por 24 meses.

§ 1º. O disposto neste artigo não alcança:

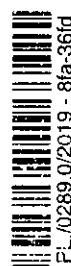
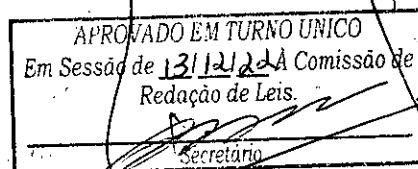
I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

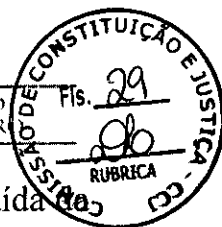
II – o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e





d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída mercadoria do estabelecimento.

§ 2º. A comprovação da condição prevista no caput deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido:

- a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);
- b) por órgão da Secretaria de Estado da Defesa Civil;
- c) pelo Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina (IGP), ou
- d) na falta comprovada de órgão do Estado para levantamento do alcance do sinistro, por perito credenciado no Poder Judiciário.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data do vencimento, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º. Aos contribuintes devidamente enquadrados no tratamento previsto no art. 1º, também fica prorrogado por 6 meses o recolhimento do imposto devido referente ao mês de retorno das suas atividades, se diferente do mês de ocorrência do sinistro.

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável devem priorizar a análise e conclusão dos pleitos de inclusão nos programas de benefícios fiscais vigentes, do contribuinte incurso no art. 1º, nos programas de benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 05/07/23

DAN R. M. P.
RESPONSÁVEL



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☒substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL/0289.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 25 a 29.

OBS.: APROVADO O VOTO VISTA

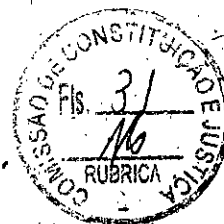
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/07/20


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 28 de julho de 2020, com Aprovação do Voto Vista com Emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo PL./0289.0/2019 referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de julho de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



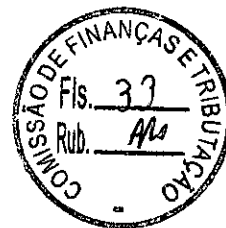
DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2020

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria

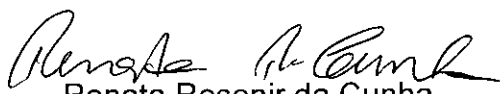


REDISTRIBUIÇÃO

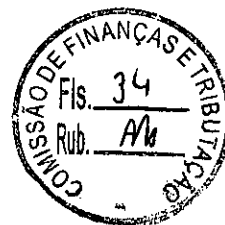
Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Jerry Comper, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 1 de março de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria





PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019

Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Jerry Comper

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Deputado Valdir Cobalchini que visa dispor “sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial”.

A proposta de Lei é justificada, em suma, em face de abranger contribuintes que tenham as suas atividades comerciais paralisadas em decorrência de eventos climáticos ou acidentes fortuitos, concluindo em participação do Estado para contribuir para reestruturação da cadeia produtiva.





No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, propôs Diligência à Secretaria de Estado da Fazenda. Sobrevido resposta, consignou Parecer no sentido de admissibilidade do Projeto em análise, e apresentou naquela oportunidade emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o referido pronunciamento por unanimidade naquele Colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, por ocasião de redistribuição, recebemos a presente proposição para relatoria.

É o Relatório.

II - VOTO

Trata-se de proposição que visa estabelecer tratamento, excepcional e emergencial, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, mediante a prorrogação do prazo de recolhimento do ICMS, devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, nas condições previstas.

Cumprе mencionar, por ilustração, que em meio à tramitação da proposta foi editado o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, estabelecendo a declaração do "estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de março de 2021, para fins no disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.996, de 2 de setembro de 2020, e da



limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000”.

Neste sentido, também por ocasião da pandemia, até atualmente instalada, foram criadas normas emergenciais visando o enfrentamento da crise sanitária, obrigando também a este Estado a adoção de várias medidas, essencialmente para minimizar os efeitos decorrentes da crise.

Com efeito, o escopo da proposta de lei em questão vem oportunizar ao Regulamento do ICMS, que possui diversos artigos prevendo prorrogações pontuais do prazo de pagamento do imposto, alinhando neste espaço maior amplitude em condições específicas e devidamente comprovadas, o que reforça a necessidade de se prever disposição, mediante atendimento à critérios rigorosos, que atenda os contribuintes atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito, que resultem em paralisar sua atividade comercial.

Com efeito, a matéria disciplina a prorrogação de pagamento do ICMS tão somente nas condições citadas, não se referindo em criação de renúncia fiscal, mas em postergação de adimplemento, com isto amenizando, excepcionalmente, a garantia do mínimo de sustentabilidade aos agentes do setor produtivo em situações adversas, que se encontram também gravemente afetados pelas atuais condições da pandemia, sendo, desta forma, matéria envolta de interesse público pela repercussão e em face dos reflexos em cadeia produtiva que representa.

Ademais, a Emenda Substitutiva Global proposta no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, traz aperfeiçoamento





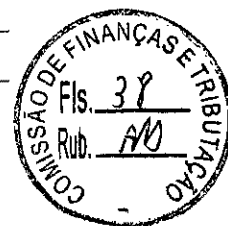
redacional, em consonância aos aspectos regimentais e à técnica legislativa, aprimorando a propositura.

Ante o exposto, com fundamento nos ditames regimentais previstos nos arts. 73, II e VI e 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, observada a Emenda Substitutiva Global apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27/03/2021

Deputado Jerry Comper
Relator



PEDIDO DE VISTA

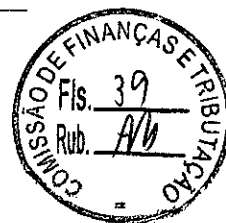
Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Marlene Fengler, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



1





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao

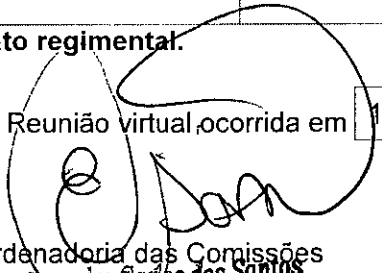
Processo PL/0289.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 34 e 37.

OBS.:

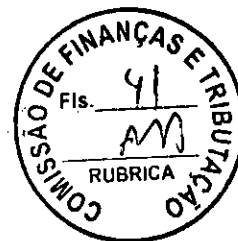
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☐	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2021


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748





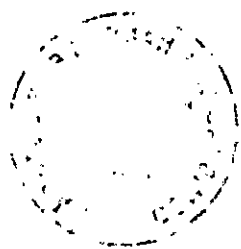
TERMO DE REMESSA

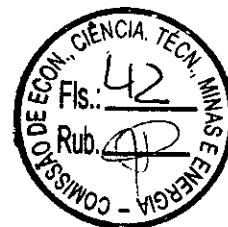
Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em reunião de 12 de maio de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) Emenda(s) Substitutiva(s) Global ao Processo Legislativo nº PLC/289.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2021



Chefe de Secretaria
Rossana Maria Borges Espezin





DISTRIBUIÇÃO

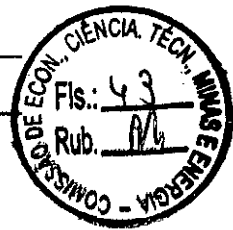
O(A) Sr(a). Dep. Jair Miotto, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, o Senhor Deputado Ivan Naatz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2021



Claudio Luiz Sebber
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019

"Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, o qual, conforme sua ementa, pretende dispor sobre a prorrogação de prazo de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

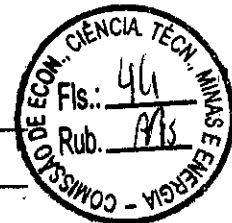
Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, faço a transcrição do seguinte trecho da justificativa do Autor (págs. 3/5 dos autos eletrônicos):

O RICMS - Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Santa Catarina possui diversos artigos similares ao presente projeto de lei, onde ocorreram prorrogações pontuais, com data e evento específico, cito os arts. 105, 106, 106-A e 107.

Entendendo a necessidade de se construir um dispositivo genérico que atenda a todos os contribuintes catarinenses atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial, venho apresentar projeto de lei neste sentido.

Referida lei irá albergar contribuintes que tenham suas atividades comerciais paralisadas por eventos climáticos ou acidentes fortuitos ocorridos, devendo o Estado contribuir para a reestruturação da cadeia produtiva.





Inicialmente deixo claro que a proposição **não trata de qualquer benefício ou incentivo fiscal novo, que necessite de autorização do CONFAZ** ou que ingresse na seara exclusiva do Poder Executivo.

O presente projeto **trata apenas da prorrogação no pagamento de parcelas do ICMS**, nas situações e prazos que especifica, não concedendo qualquer isenção ou abatimento de imposto.

A postergação do prazo de pagamento não importa em renúncia fiscal ou qualquer impeditivo legal que possa obstaculizar a tramitação da matéria.

Tocante à constitucionalidade do presente projeto de lei, a questão cinge-se a uma seara juridicamente mais sensível, não obstante suscetível de desate, pois, a rigor, tem-se que o artigo 167, IV, da Constituição Federal, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com ressalvas a que se referem os artigos 158 e 159 da mesma Carta.

Inicialmente, pela relevância que vislumbro no deslinde da presente *quaestio* em face da alegação de uma futura pecha da inconstitucionalidade sob a égide da CF, colaciono decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, cuja matéria tratou de repercussão geral em sede de recurso extraordinário em face de projeto de lei de origem parlamentar, cujo entendimento **unânime** dos membros daquela Corte Suprema foi no sentido de que não padece pelo vício da inconstitucionalidade projeto de lei de iniciativa parlamentar que implementa instituição, modificação ou revogação de tributo (visto que não é iniciativa ou prerrogativa exclusiva do Poder Executivo legislar sobre essa matéria), in **verbis**:

Tributário. Processo Legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 2. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso Provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 743.480 - Minas Gerais. Unânime. Rel. Gilmar Mendes. Julg. em 10/10/2013).

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade, linhas atrás transcrito neste voto, inexistente previsão legal de iniciativa exclusiva do Chefe Executivo em matéria tributária, conquanto essa prerrogativa alcança também o legislador parlamentar, autorizando-o a apresentar projetos sobre a instituição, modificação ou revogação de tributo.

Ora, se a Corte Excelsa já decidiu que não há reserva de iniciativa para leis sobre tributos, mesmo em casos radicais de redução ou extinção de impostos, nada obsta que projetos de leis dessa natureza jurídica como este ora sob exame (diga-se, a propósito, este bem menos incisivo, porquanto apenas prorroga o pagamento





de um tributo em casos singulares), sejam igualmente enquadrados como constitucionais.

Nessa mesma orientação jurisprudencial, isto é, no sentido da inexistência de reserva de iniciativa em matéria de leis tributárias (não se trata de prerrogativa do Poder Executivo), cito outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, na sequência o RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio. DJE 19.9.2013, Primeira Turma, in verbis:

LEI. INICIATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. O Legislativo tem a iniciativa de lei versando matéria tributária. Precedentes do Pleno em torno da inexistência de reserva de iniciativa do Executivo. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.464, relatora ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça de 25 de maio de 2007, e nº 2.659/SC, relator ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2004 [...].

Transcrevo mais uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobretudo enfatizando a já consagrada legitimidade constitucional de lei de iniciativa parlamentar que possa redundar, em tese, por exemplo, no princípio da vedação da "renúncia de receita", in verbis:

[...] Recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como recurso de agravo. Processo legislativo. Matéria tributária. Inexistência de reserva de iniciativa. Prevalência da regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis. Legitimidade constitucional da iniciativa parlamentar. Renúncia de receita não configurada. Ausência de violação à reserva de lei orçamentária. Alegada ofensa ao art. 167, I, da Constituição. Inocorrência. Decisão que se ajusta à jurisprudência prevalecente no supremo tribunal federal. (RE-ED 732.685, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 27;5;2013).

De se ver, demais disso, não obstante afastada, a meu sentir, forte na jurisprudência dimanada do STF, a negativa carga inconstitucional do projeto de lei em comento, que tal, matéria é de inegável relevância no aspecto do alinhamento jurídico, político e econômico. (grifo no original)

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2019 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, após seu diligenciamento, foi aprovado, por unanimidade, o Voto-vista (págs. 19/21 e 24), de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, pela admissibilidade da matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global (págs. 22/23), na Reunião do Colegiado do dia 28 de julho de 2020.



Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, aprovou-se a matéria, por maioria, sob a relatoria do Deputado Jerry Comper, na Reunião do dia 12 de maio de 2021 (págs. 25/29).

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 81 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição tem por objetivo a prorrogação de prazo do pagamento de ICMS devido por contribuintes, especificamente, nas situações de catástrofes elencadas no texto do Projeto de Lei.

Nesse sentido, considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, visto que irá albergar contribuintes que tenham suas atividades comerciais paralisadas por graves eventos climáticos ou acidentes fortuitos ocorridos, devendo o Estado contribuir para a reestruturação da cadeia produtiva, estimulando, dessa maneira, a manutenção da atividade econômica. Sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.



Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reiterando achar-se configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (págs. 22/23).**

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) *Ivan Naatz*, referente ao
Processo *PL 289.0/2019*, constante da(s) folha(s) número(s) *43-47*.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

14/7/21

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões

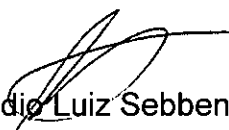




TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sua reunião de 14 de julho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2021

01/ 
Claudio Luiz Sebben
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Jerry Comper, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0289.0/2019, o Senhor Deputado Volnei Weber, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2021


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2019

“Dispõe sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

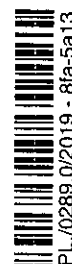
Relator: Deputado Volnei Weber

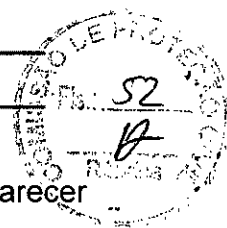
I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Valdir Cobalchini, acima identificado, que, conforme sua ementa, visa dispor sobre a prorrogação de pagamento de ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

Na Justificação à proposição (pp. 3 a 5 dos autos eletrônicos), o Autor aduz, em suma, que o Regulamento do ICMS possui diversos dispositivos que preveem prorrogações pontuais do prazo de pagamento do Imposto, com data e evento específico, o que reforça a necessidade de se propor, genericamente, disposição legal que atenda a todos os contribuintes catarinenses atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial. Afirma, ainda, que não se trata de qualquer benefício ou incentivo fiscal novo e que necessite, por essa razão, de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Compulsando os autos, verifica-se que, em sua tramitação regimental na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei foi, em sede de voto-vista, diligenciado à Casa Civil, com o fim de obter a opinião da Secretaria de





Estado da Fazenda acerca da normativa almejada (pp. 8 a 10), cujo parecer encontra-se sintetizado nos termos do Ofício nº 698/2019, da Casa Civil (p. 11).

Em que pese a opinião contrária à proposição, emitida pelo órgão estadual consultado pela precitada diligência, que identificou incompatibilidade do projeto analisado com o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, com a Lei Complementar nº 24, de 1975, a Comissão de Constituição e Justiça, dissentindo desse entendimento, admitiu, por unanimidade, a aprovação do Projeto de Lei em comento, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 22 e 23 anexada ao Voto-Vista do Deputado Luiz Fernando Vampiro (pp. 19, 20 e 24), na Reunião do dia 28 de julho de 2020.

Posteriormente, a proposta foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nas quais mereceu aprovação dos Colegiados, em pp. 25 a 29 e 30 a 35, respectivamente, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 22 e 23, já mencionada.

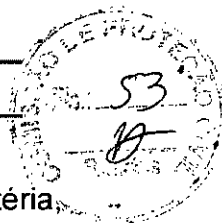
Na sequência, a matéria aportou neste órgão fracionário, no qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório do principal.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Proteção Civil analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 86 do mesmo estatuto regimental.





Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), constato que o presente Projeto de Lei objetiva proteger os contribuintes que forem atingidos por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise suas atividades comerciais, criando normatização que prorogue o pagamento do ICMS devido, propiciando incentivo à recuperação de suas instalações físicas e o restabelecimento de suas atividades, o que contribui, sobremaneira, para o que se designa a proteção civil.

Nesse contexto, é inequívoco que a proposição converge para o interesse público.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0289.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (pp. 22 e 23).

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator



Projeto de Lei nº 0289.0/2019.....

Procedência: Dep. Valdir Cobalchini.....

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 13 / 12 / 22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 13/12/22 A Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 13 / 12 / 22
Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 289/2019

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujo estabelecimento, comprovadamente, tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica terá o prazo de recolhimento do imposto devido, referente ao mês da ocorrência do evento, prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 2º A comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido:

a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

b) por órgão da Defesa Civil de Santa Catarina;

100





c) pela Polícia Científica de Santa Catarina; ou

d) na falta comprovada de órgão do Estado para levantamento do alcance do sinistro, por perito credenciado no Poder Judiciário.

§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data do vencimento, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º Aos contribuintes devidamente enquadrados no tratamento previsto no art. 1º também fica prorrogado por 6 (seis) meses o recolhimento do imposto devido referente ao mês de retorno das suas atividades, se diferente do mês de ocorrência do sinistro.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável devem priorizar a análise e conclusão dos pleitos de inclusão nos programas de benefícios fiscais vigentes, do contribuinte incurso no art. 1º, nos programas de benefícios fiscais vigentes.

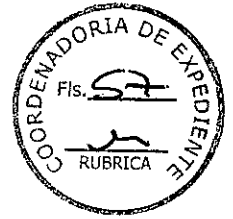
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HQBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 05/07/23

DAVID ALF
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 289/2019

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de pagamento do ICMS devido por estabelecimento que comprovadamente tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujo estabelecimento, comprovadamente, tenha sido atingido por catástrofe climática, incêndio ou qualquer outro evento fortuito que paralise sua atividade econômica terá o prazo de recolhimento do imposto devido, referente ao mês da ocorrência do evento, prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º O disposto neste artigo não alcança:

I – os estabelecimentos de contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – o imposto:

a) relativo a operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, gás, energia elétrica e serviço de comunicação;

b) relativo à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, bem como aquele decorrente da saída subsequente da mercadoria importada do estabelecimento importador, amparada por benefício fiscal;

c) devido por substituição tributária; e

d) devido por ocasião do fato gerador em decorrência da saída da mercadoria do estabelecimento.

§ 2º A comprovação da condição prevista no *caput* deste artigo deverá ser feita mediante laudo pericial emitido:

a) pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC);

b) por órgão da Defesa Civil de Santa Catarina;





c) pela Polícia Científica de Santa Catarina; ou

d) na falta comprovada de órgão do Estado para levantamento do alcance do sinistro, por perito credenciado no Poder Judiciário.

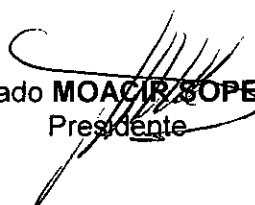
§ 3º O descumprimento das condições previstas neste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto com os acréscimos legais desde a data do vencimento, conforme previsto em regulamento.

Art. 2º Aos contribuintes devidamente enquadrados no tratamento previsto no art. 1º também fica prorrogado por 6 (seis) meses o recolhimento do imposto devido referente ao mês de retorno das suas atividades, se diferente do mês de ocorrência do sinistro.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável devem priorizar a análise e conclusão dos pleitos de inclusão nos programas de benefícios fiscais vigentes, do contribuinte incurso no art. 1º, nos programas de benefícios fiscais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.


Deputado **MOACIR BOELSA**
Presidente

